



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL P.E 002/2022-SEDUC

PROCESSO 202200006012100

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL

O presente, versa sobre Pedido de impugnação apresentado pelas empresas: A) **A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10** 000029559930 e B) **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 08.228.010/0001-90** 000029560067; aos termos do Pregão Eletrônico nº 002/2022-SEDUC, cujo objeto é a aquisição por registro de preço de **Kit's de materiais escolares**, destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na rede Estadual de Ensino, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos. No que aduz aos pedidos, resumidamente temos:

Empresa A: A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10

- 1 - Quanto aos Itens 3 e 4 dos Lotes I e II sendo eles Cadernos Brochurão 80 folhas e Caderno de desenho 96 folhas e Itens 3 e 4 dos Lotes III e IV Cadernos Universitário 200 folhas, por se tratarem de produtos personalizados nos quais não incidem ICMS, sugere-se os mesmos sejam licitados em lotes apartados do demais produtos.
- 2 - Estender os prazos de entrega dos produtos, acrescentado prazos proporcionais para a entrega de kits correspondentes a quantitativos acima de 10.000 unidades.
- 3 - Determina prazo de validade da proposta mais razoável, afinal o habitual é 60 dias.
- 4 - Estabelecer adequação quanto a especificação técnica dos Cadernos, a serem produzidos.

Empresa B: PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, CNPJ nº 08.228.010/0001-90

- a. Alterar a cláusula 11.14.1 "a" do edital, de modo que seja reduzido o percentual da quantidade estimada, bem como que seja aceito atestado de qualificação técnica, tão somente em relação ao fornecimento prévio de materiais escolares e não especificamente de "kits escolares";
 - b. Que seja feita uma nova pesquisa de preços para com base nos preços atuais, com validade mínima para 12 (doze) meses, evitando assim, lotes frustados;
 - c. Seja estabelecido prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, para o licitante vencedor, contratada, implementar o programa de integridade, para o certame em questão nos termos da Lei 20.489/2019.
 - d. Esclarecer sobre o prazo correto da garantia contra defeitos de fabricação;
 - e. Esclarecer sobre quais dotações orçamentárias serão utilizadas para realização do pagamento das despesas decorrentes do edital. FILIAL VESPASIANO: Avenida 03 – 70 – Parque Norte – Vespasiano/MG – CEP: 33.200-000 – 31 3349-5040 FILIAL ESPIRITO SANTO: Rod. BR 262, 222 – Galpão 01 – Módulo 01 – Vila Bethânia – Viana/ES – CEP: 29.136-010 – 27 3422 0600 FILIAL MINAS GERAIS: Av. Teresa Cristina – 107 – Prado – Belo Horizonte/ MG – CEP: 30.410-600 – 31 3349 5040 / 31 3291 1052 SEDE - VIANA: Fazenda Ponte Alta de Cima – Rodovia DF – 001 – Interseção – s/n – CEP: 72.427-010 – 61 2101 5000.
- Por fim, caso assim não entendam Vossas Senhorias, o edital deverá ser integralmente anulado.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DOS ESCLARECIMENTOS

Com relação a empresa **A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI CNPJ 42.025.654/0001-10**, informamos que:

As descrições dos produtos apresentados nos lotes 1 ao 4, cumpre as especificações técnicas adotadas por esta Secretária Estadual de Educação são oriundas do CIT - Caderno Informações Técnicas, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação, que possui como objetivo o investimento de recursos financeiros em alguns programas e projetos ligados ao ensino fundamental.

Contudo, a única exigência em particular é a anexada a cada um dos produtos: "fica a critério de a CONTRATANTE definir os modelos de capa, junto ao fornecedor.". Onde, após apresentação das amostras (item 9 do T.R) e avaliação dos produtos, será apresentada os modelos de impressão a serem inseridos nos cadernos.

Sobre o cronograma de entrega dos produtos, entendemos que, a maior vítima da restrição da proposta pelo excesso de formalismo é a própria Administração Pública, pois, à míngua de concorrência e competitividade, pode-se acarretar em contratação não vantajosa à administração e até mesmo eventual sobre-preço praticado.

Ao pontuar o “excesso”, esta Gerência de Compras, entende que a moderação e proporcionalidade cabe para as análises técnicas em tela. Mesmo que o percentual aplicado foi de 50%, esta dentro da lei. Com tudo, o "formalismo moderado" será a trilha percorrida para as análises tanto da entrega quanto dos atestados.

No tocante ao julgamento, exemplificamos com a postura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDF 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

*“44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, **fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado**, com fulcro em outros princípios, tais quais os **da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**.*

45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo

O mesmo será aplicado na avaliação dos atestados de capacidade técnica.

Na prática, o atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre algum serviço que a empresa licitante já tenha elaborado. Torna-se factível a exigência do Atestado de Capacidade Técnica no valor significativo do objeto, vejamos a Súmula nº 263:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ou seja, interpretando a letra da lei, o atestado de capacidade técnica funciona como uma simples carta de declaração, emitida por outra empresa ou por algum órgão da administração pública que o fornecedor licitante já tenha prestado serviços.

Essa declaração vai atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares aos que estão sendo solicitados no edital.

Acórdão 2032/2020-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Prazo, Empresa estatal, Limite

Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 322 de 24/08/2020

“A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, com afronta ao art. 31 da Lei 13.303/2016”.

Em outras palavras, o acórdão 2032/2020 legisla que não é permitida a imposição de limites de datas nos atestados de qualificação técnica em casos de licitações realizadas por empresas estatais.

O intuito da não limitação é abranger a competição do certame e estar em conformidade com o artigo 31 da Lei 13.303/2016.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)”.

Desta forma, o acórdão reforça a preservação dos princípios do direito administrativo (LIMPE) em licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista – sempre buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a proporcionalidade e a moderação serão os basilares da análise dos atestados de capacidade técnica.

Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Já o prazo de validade das proposta, estão amarradas a dois perfis. O primeiro é a publicação do Edital, representa ato vinculado. O segundo, as condições da aquisição e nesse ótica, o ato administrativo e discricionário, ou melhor, prazos, datas e validades são de escolhas da administração pública.

Neste caso, o objeto em tela é modalidade Pregão Eletrônico para Ata de Registro de Preço, em que pese, as aquisições serão por demanda da necessidade da SEDUC.

Já **empresa COMERCIAL IKEA ARTIGOS DE ESCRITÓRIO LTDA**, CNPJ nº 37.524.986/0001-09.

Primeiro, sobre o atestado de capacidade técnica respondido acima. Esta Gerência irá utilizar o "Formalismo Moderado" nas análises.

Segundo, a estimativa de preços apresentada na publicação do edital, segue rigorosamente os ritos do Decreto Estadual n. 9.900/2021, *in verbis*

Com o intuito de subsidiar a Estimativa de Preços, que é utilizada como limite para aceitação das propostas, os Preços de Referência foram estabelecidos nos termos Art. 4º, Incisos II, III, IV e V do Decreto Estadual n. 9.900/2021

(...)

II – a caracterização das fontes consultadas;

III – a série de preços coletados;

IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa.

Especificação das fontes utilizadas (em regra duas fontes), considerando o art. 6º, sendo elas:

I - Notas fiscais eletrônicas constantes na base do estado de Goiás;

- II - Portal de compras governamentais;
- III - Banco de preços ou equivalente;
- IV - Dados de pesquisa em mídia especializada (tabelas de referência ex. GOINFRA), bem como sites eletrônicos e de domínio amplo, com data e hora do acesso;
- V - Contratações similares feitas pela administração, inclusive ARP, em execução ou concluídas no período de 01 ano anterior á data da pesquisa de preços;
- VI - pesquisa com 03 fornecedores (deverá conter a descrição do objeto; valor unitário e valor total; CNPJ da empresa ou CPF no caso de pessoa física; endereço e telefone de contato; data e emissão da assinatura);

Vale ressaltar, que para composição dos preços estimados utiliza-se as recomendações do TCU, acórdão 3068/2021. Em consonância, temos:

O Tribunal de Contas da União **entende que o preço de mercado é mais bem representado pela média ou mediana**, uma vez que constituem medidas de tendência central e, desse modo, representam de uma forma mais robusta dos preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão 3068/2010 – Plenário. Verifica-se, assim, que tanto a jurisprudência como os normativos vigentes permitem à Administração adotar para definição do preço de mercado os critérios de menor preço, média ou mediana

Primordial destacar que, à época das pesquisas de preços, o cenário econômico e o relacionamento comercial, já estavam abalados. Todavia no decorrer dos meses, que sucederam as instruções processuais, o mercado sofreu altas de insumos. Consequência e reflexo do período de pandemia Mundial- COVID-19 e atual turbulência diplomática europeia.

Mesmo assim, o valor estimado foi analisado por órgãos de controle do Estado, tal como a Secretaria de Administração e Economia e Procuradoria Setorial.

O terceiro ponto é sobre o "Programa de Integridade". Na lei não diz quais os prazos de aplicação.

No Art. 1º cita "...para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta)".

Nota-se que a lei aduz apenas a implantação do programa de integridade, a empresas que celebrarem contrato, e que o contrato tenha que ser superior a 180 dias.

E no Art. 10ª da lei supracitada esclarece:

Art. 10. A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do art. 5º desta Lei.

E por último, a dotação orçamentaria tem função exclusivamente de reserva legal para pagamento da empresa contrata e seus respectivos atributos. Não cabe a dotação estabelecer quais empresas receberão por serviços ou produtos prestados. E sim, na homologação da empresa vencedora e sua respectiva assinatura de contrato, publicada no Diário Oficial do Estado e da União.

E mais, o pagamento por lei só ocorre com o CNPJ definido no contrato e sua respectiva publicação.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

Em que pese, no ato da assinatura do contrato, o quantitativo e o cronograma de entrega serão redefinidos. E mais, a ordem de fornecimento e empenho serão definidas por demanda do órgão. E claro que tais documentos incluirão prazos exequíveis.

3. DA DECISÃO

Pelo exposto, a equipe técnica da Gerência de Compras, declara os **RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS** com fundamento nas razões acima expostas.

É o Relatório.

Ante ao exposto encaminham-se os autos a **Gerência de Licitação 05738** para as demais providências.

Roberto de Souza Correia
Analista de Processo

Wolney Arruda de Lima
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **WOLNEY ARRUDA DE LIMA, Gerente**, em 28/04/2022, às 19:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029595424** e o código CRC **3C05D7D3**.

DIVISÃO DE COMPRAS
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 20220006012100



SEI 000029595424